



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5436, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer que o atleta condenado por dopagem somente terá suspenso o pagamento da Bolsa-Atleta após sentença transitada em julgado imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23325.89304-15

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte*, para estabelecer que o atleta condenado por dopagem somente terá suspenso o pagamento da Bolsa-Atleta após sentença transitada em julgado imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte*, para estabelecer que o atleta condenado por dopagem somente terá suspenso o pagamento da Bolsa-Atleta após sentença transitada em julgado imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

.....
§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Esportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

§ 1º-A. O atleta beneficiado pela Bolsa-Atleta que for enquadrado na situação descrita no § 1º terá suspenso o pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Esportiva.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu a Bolsa-Atleta em nosso país, foi incorporada e revogada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte* (LGE).

A Lei nº 10.891, de 2004, trazia algumas disposições específicas sobre a condenação de atletas por dopagem e a suspensão do pagamento da Bolsa-Atleta. Por sua vez, a LGE, ao dispor sobre o tema, limitou-se a prever que o atleta que tiver sido condenado por dopagem não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta, remetendo a matéria para regulamento.

Após a realização de audiência pública na Comissão do Esporte desta Casa, com o objetivo de debater as dificuldades e soluções do combate ao *doping* no esporte, os convidados apresentaram preocupações com relação ao atual texto da lei e sugestões de melhorias.

De fato, o atual teor do § 1º do art. 52 da LGE possui amplitude demasiada, remetendo à regulamentação aspectos que, em nossa opinião, devem constar do texto da lei. Um deles é a delimitação do tempo de suspensão do pagamento da Bolsa-Atleta em casos de condenação por dopagem.

Note-se que o referido dispositivo somente estabelece que o atleta condenado por dopagem não poderá se candidatar ao benefício. Esquece, entretanto, de estabelecer um espaço temporal, para que não se dê margem a interpretações equivocadas, que poderiam ir contra o espírito da lei. Afinal, da forma como está redigido o § 1º, pode-se interpretar que, uma vez condenado por dopagem, o atleta não mais faria jus ao benefício, indefinidamente, o que nunca foi a intenção do legislador.

O projeto de lei busca suprir essa lacuna, deixando claro que a suspensão do pagamento da Bolsa-Atleta deve perdurar somente pelo tempo em que o atleta estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Esportiva. Acreditamos que essa determinação irá garantir uma maior segurança jurídica aos atletas, além de evitar que eles sejam duplamente penalizados, permitindo que, assim que estiverem aptos a competir, possam recuperar o direito ao benefício da bolsa.

Além disso, é de suma importância determinar que qualquer punição ao atleta no âmbito do programa Bolsa-Atleta somente será aplicada após o trânsito em julgado de sentença condenatória imposta por Tribunal de

Justiça Esportiva (ou seja, condenação em última instância, esgotadas todas as possibilidades de recurso). O objetivo é coadunar a legislação com o princípio fundamental da presunção de inocência, um dos pilares do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, devemos considerar que muitos casos de dopagem de atletas de alto rendimento ocorrem de maneira involuntária ou acidental, devido à contaminação de suplementos ou à ingestão de substâncias proibidas sem conhecimento do atleta. Entendemos que, pelo bem do esporte, são justas as condenações por dopagem, mas rechaçamos a demonização do atleta e a aplicação de punições injustas ou desproporcionais.

Assim, pela relevância do tema, conclamo o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.653, de 18 de Novembro de 2008 - DEC-6653-2008-11-18 - 6653/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6653>
- Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - Lei da Bolsa-Atleta - 10891/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10891>
- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - 14597/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>
 - art52